



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECER DA COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 012/2018

PROJETO DE LEI Nº 846/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 846/2018 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual cataloga o nome de “Enfermeira Vanildes Alves de Oliveira Salomão” para a UBS-II (Unidade Básica de Saúde II), localizada no Parque Eldorado nesta urbe.

Junto com o corpo textual do projeto de lei fora apresentado a sua justificativa às fls. 003, bem como uma breve biografia da homenageada às fls. 004.

Logo em seguida, lançou-se parecer jurídico às fls.009/010, categoricamente lançado pela Dr. Luiz Carlos Rezende.

Por fim, o projeto foi para leitura em plenário, sendo, em seguida, aprovado pela Comissão de Justiça e Redação, quando de seu parecer às fls. 16/19.

É o resumo do essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



II – ANÁLISE

Precipualemente, faz-se importante frisar que, segundo o art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá moldar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III - Saúde Pública;

IV - Assistência Social;

V - Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX - instrução e educação pública e particular;
(destaquei)

Logo, estando a atual proposição vinculada ao tema de Saúde Pública, já que se trata de dar nome fantasia à uma UBS (Unidade Básica de Saúde), mostra-se plausível a ingerência deste órgão temático sobre a proposta legislativa.

Deste modo, extrai-se que a iniciativa legal tem total amparo na Lei Municipal nº 975/2007, cujo art. 4º detém a seguinte redação:

Art. 4º As proposições de que trata a presente lei, serão da **competência concorrente da Câmara Vereadores e do Poder Executivo** e poderão ser indicadas ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador que a subscreva, por entidade representativa de classe, acompanhada de Ata da Reunião especialmente realizada para tanto. (destaquei).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Ou seja, o exercício do direito à propositura da legislação em comento é concorrente entre a Câmara Municipal e o Poder Executivo, consagrando-se perfeitamente enquadrada a legitimidade no presente caso.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto de Lei abraça o exigido no art. 5º da lei em comento, especialmente quando fez constar nos autos a biografia da pessoa que se deseja colacionar o seu nome no prédio público municipal.

Além do mais, neste específico caso, não há necessidade de se compor a Comissão Especial para denominação do prédio público, uma vez que eleito o nome de uma pessoa de alta significação municipal, Enfermeira Vanildes Alves de Oliveira Salomão, consoante exegese do art. 7º, § 6º, da Lei Municipal nº 975/2007¹.

Agora, no que tange ao modo como se exterioriza a escolha daquele cidadão a ser homenageado emprestando o nome à algum prédio público deve-se haver extrema prudência e responsabilidade por parte do legislador, de forma que não se prometa e/ou nutra de expectativas a família do (a) homenageado (a), menosprezando o modelo legal e regimental de seleção da figura a ser ovacionada.

Em outras palavras, é dizer que não cabe à administração pública se comprometer verbal e antecipadamente com qualquer um quando se trata de nomear os prédios públicos, sob pena de incorrer em ilegalidade, desvio de finalidade e inobservância formal, além de, é claro, correr o risco de materializar um enorme constrangimento à família enlutada, que teve amortizada na promessa de homenagem a sua dor fúnebre.

¹ § 6º Quando o próprio for denominado com nome de pessoas de alta significação municipal, estadual, nacional, ou mundial; nomes tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica; Entidades Filantrópicas; Clubes de Serviços; nomes com datas de significado especial para a história do Município de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso e do Brasil, a tramitação obedecerá a tramitação ordinária prevista no Regimento Interno, não necessitando de intervenção da Comissão Especial prevista no artigo 7º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 1515/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Para além de tais registros, é de se constar que a proposta legal em trâmite **atende** os requisitos normativos, sem contar que possui a homenageada grande e **vasta** história no âmbito da saúde pública primaverense, onde ficou marcada **por seu** empenho louvável e fiel compromisso com os munícipes e usuários do SUS.

Assim, não se opõe nenhuma restrição e/ou objeção ao atual nome a ser **emprestado** ao prédio público da UBS-II por meio do presente Projeto de Lei.

Dessarte, com base em tais considerações, tenho que não há razões que **maculem** o projeto de lei em questão, estando perfeito para se incluir no ordenamento **legal** municipal e produzir seus efeitos, sem nenhuma emenda e/ou diligência de **competência** desta Comissão.

É o parecer.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, **legal e constitucional**.

IV – VOTO

Excelentíssimo Senhor Vereador **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2018.

Vereador **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** – Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL. nº	Rub
025	

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS**
(Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2018.


Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Membro.

VI – VOTO

A Exc^a. Sr^a. Ver^a. **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA**
(Membro): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2018.


Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro.